



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987845 - SP
(2021/0301664-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FREDERICO FILGUEIRAS**
AGRAVANTE : **GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **SERGIO FILGUEIRAS**
AGRAVANTE : **SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E
PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239**
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : **JORGE MANOEL DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICIPIO DE AVARE**
ADVOGADO : **PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016**
INTERES. : **BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS**
ADVOGADOS : **JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239**
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI 7.347/1985 E DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, IV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 e ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide nesse ponto, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo SPAZIO VERDE URBANIZAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C em face do JORGE MANOEL DA CRUZ em razão da r. decisão que indeferiu o requerimento do agravante e ainda aplicou multa por litigância de má-fé. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que o agravante aduz que não tem obrigação a ser cumprida, pois o único condenado foi a Prefeitura. Aduz que houve modificação do título executivo em segunda instância, tendo os agravantes informado ao

juiz que a execução das obras no loteamento foi direcionada apenas para o Município, mas o juiz não aceitou seu argumento e ainda impôs multa por litigância de má-fé, como se os agravantes fossem uma quadrilha de bandidos e não uma empresa com idoneidade. (...) Sem razão o agravante. O r. acórdão confirmou a obrigação solidária, de modo que pode ser a obrigação executada por um ou por outro, ou por todos. Deste modo, meu entendimento é que há nova tentativa de procrastinação do cumprimento da obrigação em instalação água e esgoto no loteamento, o que faz com que haja a necessidade da manutenção da multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao presente recurso" (fls. 145-146, e-STJ).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1.691.057/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.3.2021; (AgInt no AREsp 1.812.809/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.11.2021; e AgInt no AREsp 1.680.244/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.4.2021.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.845 - SP
(2021/0301664-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS
AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS
**AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E
PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA**
ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : JORGE MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADO : PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 319-323, e-STJ) que não conheceu do recurso.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 350-379, e-STJ):

Excelências, a ofensa ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restou exaustivamente demonstrada no Recurso Especial, pois, os Agravantes não são mais parte legítima para responder pela imposição decorrente da liminar em destaque.

(...)

Dessa forma, deve ser decretada a EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, tendo em vista que as astreintes somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado do v. acórdão que impôs a obrigação.

Ante a evidente AFRONTA ao parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei da Ação Civil Pública, requer a modificação do v. acórdão proferido nos autos, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial para determinar a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista que as astreintes somente podem ser executadas após o trânsito em julgado do v. acórdão que impôs a obrigação.

Excelências, importante ressaltar, que as ofensas aos artigos 80 e

Superior Tribunal de Justiça

81, *caput*, do Código de Processo Civil sequer foram apreciados de forma adequada.

Insta salientar que não estão presentes qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual NÃO DEVE prevalecer aludida condenação dos Agravantes às penas de litigância de má-fé.

(...)

Ou seja, igualmente o que ocorre no presente feito, não há que se falar em litigância de má-fé ou em ato procrastinatório, pois os Agravantes interpuseram os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

Ex positis, requer a alteração do v. acórdão proferido nos autos, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, pois julgado em desconformidade com o v. decisum paradigma ora suscitado, impondo a cassação da condenação destacada, pois não litiga de má-fé aquele que se vale do direito de defesa, não restando presente no caso em tela qualquer comportamento dos Agravantes atentatório à dignidade da Justiça.

(...)

Com efeito, sem dúvida, constata-se a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e os arestos apontados como paradigmas, revelando, por isso, teses diversas de interpretação de um mesmo dispositivo legal.

Nesse diapasão, há de ser conhecido o recurso especial, também pela alínea “c” do permissivo constitucional, sendo absorvido o entendimento formado pelos acórdãos visto à luz de paradigma, o que, acresça-se, tem consonância ao pacificado entendimento desta ordem neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, restou devidamente demonstrado no Agravo em Recurso Especial o dissídio jurisprudencial suscitado para reformar o r. julgado proferido nos autos, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 383-385, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.845 - SP
(2021/0301664-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS
AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS
**AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E
PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA**
ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : JORGE MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADO : PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI 7.347/1985 E DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, IV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 e ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide nesse ponto, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo SPAZIO VERDE URBANIZAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C em face do JORGE MANOEL DA CRUZ em razão da r. decisão que indeferiu o requerimento do agravante e ainda aplicou multa por litigância de má-fé. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que o agravante aduz que não tem obrigação a ser cumprida, pois o único condenado foi a Prefeitura. Aduz que houve modificação do título executivo em segunda instância, tendo os agravantes informado ao juiz que a execução das obras no loteamento foi direcionada apenas para o Município, mas o juiz não aceitou seu argumento e ainda impôs multa por litigância de má-fé, como se os agravantes

fossem uma quadrilha de bandidos e não uma empresa com idoneidade. (...) Sem razão o agravante. O r. acórdão confirmou a obrigação solidária, de modo que pode ser a obrigação executada por um ou por outro, ou por todos. Deste modo, meu entendimento é que há nova tentativa de procrastinação do cumprimento da obrigação em instalação água e esgoto no loteamento, o que faz com que haja a necessidade da manutenção da multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao presente recurso" (fls. 145-146, e-STJ).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1.691.057/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.3.2021; (AgInt no AREsp 1.812.809/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.11.2021; e AgInt no AREsp 1.680.244/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.4.2021.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, IV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal/1988. Confiram-se:

(...) RECURSO ESPECIAL. (...)

1. *Descabe o exame de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por faltar a este Superior Tribunal de Justiça essa competência.*

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1195328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2018, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

III. *A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.*

(...)

(AgInt no AREsp 1179536/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2018, grifei).

Além disso, os insurgentes sustentam que os arts. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL (...) DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.
284/STF. (...)

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 145-146, e-STJ):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo SPAZIO VERDE URBANIZAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C em face do JORGE MANOEL DA CRUZ em razão da r. decisão que indeferiu o requerimento do agravante e ainda aplicou multa por litigância de má-fé.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que o agravante aduz que não tem obrigação a ser cumprida, pois o único condenado foi a Prefeitura. Aduz que houve modificação do título executivo em segunda instância, tendo os agravantes informado ao juiz que a execução das obras no

Superior Tribunal de Justiça

loteamento foi direcionada apenas para o Município, mas o juiz não aceitou seu argumento e ainda impôs multa por litigância de má-fé, como se os agravantes fossem uma quadrilha de bandidos e não uma empresa com idoneidade.

(...)

Sem razão o agravante.

O r. acórdão confirmou a obrigação solidária, de modo que pode ser a obrigação executada por um ou por outro, ou por todos.

Deste modo, meu entendimento é que há nova tentativa de procrastinação do cumprimento da obrigação em instalação água e esgoto no loteamento, o que faz com que haja a necessidade da manutenção da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao presente recurso.

Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da parte insurgente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ (...)

VI - (...) No tocante à pretensão de afastar a condenação por litigância de má-fé, a incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1691057/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2021)

(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. MULTA DEVIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

5. "A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

(...) (AgInt no AREsp 1812809/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021)

(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.(...)

(...)

4. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar a inexistência das condicionantes para o reconhecimento da litigância de má-fé processual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1680244/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2021)

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

(...)

IV. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 894.166/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL (...) REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME
PREJUDICADO. (...)

(...)

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1069867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2017).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser

Superior Tribunal de Justiça

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.987.845 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0301664-7

Número de Origem:

10001138720158260073 22528978920208260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS

AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS

AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239

CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

AGRAVADO : JORGE MANOEL DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE

ADVOGADO : PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS

ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239

CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO FILGUEIRAS

AGRAVANTE : GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : SERGIO FILGUEIRAS

AGRAVANTE : SPAZIO VERDE URBANIZACOES, PARTICIPACOES E PROMOCOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873
AGRAVADO : JORGE MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADO : PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
INTERES. : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADOS : JOVINO BERNARDES FILHO - SP012239
CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022